

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL
UNIDADE UNIVERSITÁRIA DE PARANAÍBA

Joana Dark Oviedo da Silva Adriano

**VIOLÊNCIA DE GÊNERO E FEMINICÍDIO: uma questão Sociocultural no contexto
jurídico**

**Paranaíba, MS
2017**

Joana Dark Oviedo da Silva Adriano

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E FEMINICÍDIO: uma questão Sociocultural no contexto jurídico

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS, Unidade Universitária de Paranaíba, como exigência parcial para licenciatura do curso de Direito.

Orientador: Profa. Me. Lídia Maria Garcia Gomes Tiago de Souza

**Paranaíba, MS
2017**

JOANA DARK OVIEDO DA SILVA ADRIANO

VIOLÊNCIA DE GÊNERO E FEMINICÍDIO: uma questão Sociocultural no contexto jurídico

Este exemplar corresponde à redação final do Trabalho de Conclusão de Curso apresentado e aprovado para obtenção do grau de Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Unidade Universitária de Paranaíba.

Aprovado em/...../.....

BANCA EXAMINADORA

Orientador:

Profa. Me. Lídia Maria Garcia Gomes Tiago de Souza
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Profa. Me. Marília Rulli Stefanini
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

Profa. Dra. Leia Comar Riva
Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

PORQUE SOU MULHER

Minha cara dei a tapas desde que nasci... Não porque sou melhor...
Mas é porque sou mulher. Pensando bem... Não foi minha cara que coloquei a tapas,
e sim “meu sexo”. Queira você sim ou não, quando eu passar,
vai ter que “abrir alas” Eu não preciso de horas ou tempo para (re) construir minha história, as
minhas horas são as que eu passo lutando na “selva desumana”. Eu não preciso escrever um
poema, cantar uma música, me fazer de “pequena”
para ser acolhida, a própria vida me acolheu, a própria lida diz quem sou eu. Não preciso de
ser só “Cinderela”.

Tenho fogo nos olhos, e na alma um vulcão
que ora adormece, mas não é sempre não. Também não preciso contar historinhas das “Mil e
uma noites” para não morrer, A minha história se consagrou no jardim do Éden, quando
disseram que eu sou Eva
e transgredi, mas eu também progredi, e não adianta se lamentar.

Não estou aqui para questionar, mas Adão foi um “maria-vai-com as outras”.
Se é que você me entende! Minha cara a tapas eu dei desde que eu nasci. Não porque sou
melhor e sim, porque sou mulher. Mas é preciso explicar: Não foi minha cara que coloquei a
tapas, e sim “meu sexo”. Não porque sou melhor...

Mas porque sou mulher! Se é que você me entende...

Mas talvez ninguém nunca entenda!

Dedico este trabalho ao Pai Celestial.
À memória de meu velho João;
À minha mãe Maria Aparecida, protagonista de parte da história;
A meus filhos Stefânia, Lara e Altair Rafael;
A meus netos Ivan filho e Gabriela: As pérolas da minha coroa;
A meus irmãos: Raimundo, Dália, Fátima e Rosa
Para meu esposo, Juscelino
Á você que me trasladou para a doçura maior da alma que é o amor;
À minha inestimável Mestra, Professora e Orientadora desta pesquisa: Lídia Maria Gomes
Garcia Tiago de Souza.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Pai Celestial por mais essa vitória a mim concedida. Pela força quando o desânimo tentou me assolar durante todos anos da Academia.

Agradeço à minha orientadora Professora Me. Lídia Maria Garcia Tiago de Souza, que com zelo e presteza me ajudou para a conclusão desse trabalho.

Agradeço também às Mui Digníssimas professoras: Léa e Marília, constantes incentivadoras e presentes na minha vida.

E aos meus inesquecíveis professores da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/Campus de Paranaíba, bem como a todos os professores e servidores da unidade de Paranaíba que de certa forma colaborou para que eu obtivesse êxito nessa caminhada.

À toda minha família, em especial a meus filhos: estes os grandes incentivadores em toda essa caminhada.

Agradeço também aos professores do Núcleo Jurídico: professores: Bruno Catolino, Rilker, Silvia, Ayres e Denise, bem como os colaboradores: Manuel e Ivanilda.

Agradeço também aos meus amigos: Saulo, Maria Aparecida, Bárbara Stela, Aline e Sander e a todos que caminharam comigo nos corredores da universidade em busca de transformar sonhos em doces realidades, cada qual à sua maneira.

Um agradecimento especial ao Delegado de Polícia Rodrigo de Freitas e a todos os amigos da Delegacia de Polícia de Cassilândia.

RESUMO

Partindo do princípio Constitucional de que todos somos iguais perante a lei, no que estabelece o artigo 5º, I da Constituição Federal. O presente trabalho apresentou pesquisas relacionadas à História da Mulher, Violência de gênero e sobre o Femicídio, por intermédio do método dedutivo, conceituando-se em princípio a parte histórico-social onde se concretizou a submissão da mulher, bem como o que é a Violência de Gênero e suas derivações, iniciando-se pela violência psicológica, as legislações que busca modificar a cultura patriarcalista e misógina para uma sociedade mais justa, livre e solidária, seguindo até a finalização dessa violência e que em muitos casos leva ao Femicídio, e de que é tratado na Lei 13.104/2015. Tendo nos princípios fundamentais da constituição vigente, o aparato para discussões e teses aqui apresentadas, bem como serão discutidas outras legislações que fazem parte de uma história interminável de luta do gênero feminino. Em segundo instante serão estudadas as primeiras leis e leis posteriores que buscaram acabar com essa diferenciação dos gêneros, bem como o que causou essa ideia de subjugo de um gênero em detrimento do outro, fazendo uma reflexão do porque ainda em tempos pós-modernos deparamos com a problemática da submissão feminina em que a mulher continua subjugada por seus companheiros, tanto na questão física quanto psicológica, social e econômica, até mesmo sexual. Pautando-se de que tais dissensões se tornaram objeto de estudos de várias áreas do conhecimento, não apenas da História, Sociologia, antropologia etc., mas também das Ciências Jurídicas.

Palavras-chave: A história da mulher e submissão. Violência de gênero. Psicológica e misoginia. Femicídio. Leis.

ABSTRACT

On the basis of the Constitutional principle that all are equal before the law, in what establishes article 5, I of the Federal Constitution. The present work presented researches related to the History of Women, Gender Violence and Femicide, through the deductive method, conceptualizing in principle the historical-social part where the submission of women was concretized, as well as what is Violence of gender and its derivations, starting with psychological violence, laws that seek to change the patriarchal and misogynist culture to a more just society, free and solidary, following the end of this violence and in many cases leads to the Femicide, and which is dealt with in Law 13.104 / 2015. Having the fundamental principles of the current constitution, the apparatus for discussions and theses presented here, as well as discussing other legislations that are part of an endless history of female struggle. Second, the first laws and later laws that seek to end this differentiation of the genres, as well as what caused this idea of subjugation of one genus over the other, will be studied, reflecting the fact that even in postmodern times we come across the problematic of the feminine submission in which the woman continues subjugada by its companions, as much in the physical matter as psychological, social and economic, even sexual. Assuming that such dissensions became the object of studies of several areas of knowledge, not only of History, Sociology, anthropology, etc., but also of Legal Sciences.

Keywords: The history of woman and submission. Gender violence; Psychological and misogyny. Femicide. Laws.

LISTA DE SIGLAS

ANIS - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero

CEBELE - Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher da ONU

CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento

CLADEM - Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher

CMB - Casa da Mulher Brasileira

CPMI - Comissão Parlamentar Mista de Inquérito

DEAM - Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher

ECA - Estatuto da Criança e Adolescente

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONGS - Organização Não governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação

SIM - Sistema de Informação de Mortalidade

SEJUSP – Secretaria de Justiça de Justiça e Segurança Pública

SPM-PR - Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

SUS - Sistema Único de Saúde

STF – Supremo Tribunal Federal

SVS - Secretária de Vigilância em Saúde

UNB – Universidade de Brasília

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 A MULHER NA HISTÓRIA – DOMINAÇÃO E SUBMISSÃO	11
1.1 Violência de gênero e feminicídio	14
1.1.1 O que é violência	14
1.1.2 A violência de gênero	14
1.1.3 A violência doméstica	16
1.1.4 Da violência psíquica e suas consequências	17
1.1.5 O custo econômico da violência doméstica	18
2 A LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA	19
2.1 A não aplicabilidade da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica	21
2.2 Da inexistência de tutela penal para a violência psíquica e a proteção insuficiente	22
2.3 Os Juizados Especiais Criminais	23
2.4 Pesquisas e dados referentes ao delito praticado contra a mulher	25
3 FEMINICÍDIO – ASSASSINATOS EM RAZÃO DO GÊNERO	28
3.1 O aumento de casos de feminicídio em Mato Grosso do Sul	30
3.2 A tipificação do feminicídio	32
3.3 Tipos de feminicídio	35
3.4 Fatores que contribuem para a violência doméstica e que pode levar ao feminicídio	36
3.4.1 Misoginia e Feminicídio	36
3.4.2 Alcoolismo e Feminicídio	37
3.5 A Exclusão da ilicitude do fato ou privilégio do autor	37
4 LEGISLAÇÕES ESPECIFICAS PARA EVITAR A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	39
4.1 Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW 1979	40
4.2 A Constituição Federal de 1988	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

Até bem pouco tempo as mulheres não possuíam muitos direitos, como o de votar e serem votadas; estudar; trabalhar fora, reivindicar a guarda de filhos. Eram preparadas apenas para cuidarem da casa e dos filhos. Apesar de carregarem a responsabilidade da formação familiar ainda sofriam agressões em seus lares por parte de seus companheiros. Não havia, de certa forma quem as defendesse, pois tais agressões faziam parte dos costumes de uma sociedade patriarcal que, embora em tempos longínquos, ainda tem seus resquícios na contemporaneidade, apesar das leis criadas no intuito de proteger a mulher da violência doméstica e do feminicídio.

Segundo escreveu Perrot (1998), essa separação dos papéis e tarefas entre homens e mulheres no seio das famílias fizeram com que o homem fosse enaltecido e a mulher, menosprezada. Destinava-se às mulheres o papel de obedecerem aos maridos, sem questionamentos, pois fora criada para a família e os afazeres domésticos, para serem mães e esta deveria ser sua vocação.

Inclusive as atividades consideradas mais nobres como a filosofia, a política e a arte eram entregues nas mãos dos homens, enquanto as mulheres tinham se dedicar aos cuidados da prole, bem como tudo aquilo que estivesse ligado diretamente à subsistência do homem, como: alimentação, a fiação, e a tecelagem.

Essa visão naturalizada permaneceu latente até o fim do século XVIII. Com a insurgência do movimento feminista de primeira onda as mulheres foram conquistando direitos em todo o mundo. Hoje, apesar das lutas ainda é comum que em algumas culturas as mulheres estejam reféns de toda sorte de violência.

A proposta desta pesquisa não é abranger todos os tipos de violência intrafamiliar; o enfoque será um estudo preliminar da violência doméstica cometida contra a mulher adulta e que pode levar ao feminicídio.

1 A MULHER NA HISTÓRIA – DOMINAÇÃO E SUBMISSÃO

Araújo e Matioli (2004) confirmam a legitimação do patriarcado como sendo uma possibilidade de origem da dominação e consequente violência contra a mulher. Uma vez legitimada essa superioridade masculina, a violência de gênero produz e se reproduz nas relações de poder em que se entrelaçam homens e mulheres.

A revista On-line do CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento em seu v. 16, de número 24/25 trata exatamente dessa questão, confirmando a tese de como, apesar do desenvolvimento da humanidade e mudanças de gerações e ideologias, o patriarcalismo se encontra bem presente nessa relação, sobressaindo ainda a condição de dominação da mulher:

Essa ideologia de gênero, construída culturalmente, legitima a dominação masculina e a submissão feminina, perpetuando a violência praticada contra as mulheres que, em muitas situações, chegam a se extremar através do feminicídio. (ISSN 2175-9553 v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015 Revista On-line do CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento.)

Para Simone de Beauvoir (2015), a sobreposição do sexo masculino e a submissão do feminino se refere a um momento da história humana, mas é uma divisão efetivada por um dado biológico. Assim concorda Dorothy Parker (*apud* BEAUVOIR, 2015, n. p.): "Não posso ser justa em relação aos livros que tratam da mulher como mulher... Minha ideia é que todos, homens e mulheres, o que quer que sejamos, devemos ser considerados seres humanos".

Na visão de algumas religiões cristãs a mulher sempre foi considerada fraca e sua função era a de auxiliar o homem, pois sua condição subalterna e de incompletude a colocava abaixo do homem; as próprias mulheres consideravam natural essa sua condição de apenas reprodutora e coadjuvante.

Essa diferenciação dos sexos é histórica, vem desde a Grécia Antiga e possuía um conceito de normalidade até mesmo às mulheres que não tinham direitos jurídicos, não recebiam educação formal, não podiam aparecer em público sozinhas, eram confinadas em suas casas em um aposento particular (Gineceu), enquanto aos homens, eram dados muitos direitos. Em Roma as mulheres nunca foram consideradas cidadãs e, portanto, não podiam exercer cargos públicos (FUNARI, 2002). A exclusão da mulher não era apenas social, jurídica e política, elas eram colocadas no mesmo nível que as crianças e os escravos.

Segundo Beauvoir (2015), os homens se orgulhavam de serem homens e as mulheres se conformavam em terem nascido mulheres. Sua identidade era apenas a função de procriação. Segundo explica a pesquisadora:

Em toda parte e em qualquer época, os homens exibiram a satisfação que tiveram de se sentirem os reis da criação. "Bendito seja Deus nosso Senhor e o Senhor de todos os mundos por não me ter feito mulher", dizem os judeus nas suas preces matinais, enquanto suas esposas murmuram com resignação: "Bendito seja o Senhor que me criou segundo a sua vontade". (LA BARRE, apud BEAUVOIR, 2015, n. p.)

Não obstante, a história ainda traz o drama da culpa imputada à figura feminina pelos pecados dos homens, a ela atribuída toda culpa da humanidade, e que despertava no "oposto", sensações desconhecidas. A cultura machista a transformou na figura de "Eva", a mulher satânica que fez Adão pecar, por isso se as subjugassem ou se as matassem, seria uma forma de "extinguir" o pecado. Essa concepção justificou os mais bárbaros delitos contra a mulher, por muitos anos. Hoje a violência contra a mulher é definida como delitos nos códigos penais, nas Constituições e tão recentemente amparados pela Lei 11.340 (Lei Maria da Penha), além de conectar-se ao artigo 121 o CP, mais uma qualificadora e a lei 13.104/2015, Lei do feminicídio.

Em razão da condição dessa diferença submetida ao homem, fez-se necessário a criação de leis e tratados de proteção à mulher, como fica estabelecido através da convenção de Belém do Pará em seu art. 3º:

Toda mulher tem direito a uma vida sem violência, tanto no âmbito público como no privado." O artigo 4º. Reafirma os direitos à vida, à integridade física, psíquica e moral, à liberdade, à segurança pessoal de não ser submetida a torturas, de respeito à dignidade da pessoa e que se proteja a sua família, à igualdade de proteção perante a lei e da lei, direito à liberdade de associação, de professar uma religião e as suas próprias crenças, ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos políticos (incluindo a tomada de decisões). Já o artigo 5º. Reconhece que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos." No artigo 6º. Afirma que a mulher tem direito de ser livre de violência, dentre outros: O direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação, bem como o direito de toda mulher de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamentos e práticas sociais e culturas baseadas em conceito de inferioridade ou subordinação (CONVENÇÃO DO BELÉM DO PARÁ, Art. 3º.)

Os direitos humanos reconhecem valores e garantias previstas nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, de todos acordos internacionais que asseguram de forma direta ou indireta os direitos das mulheres, inclusive com a eliminação de todas as formas de discriminação de violência baseada no gênero. Os direitos fundamentais são resultados do esforço nacional de inserir os direitos humanos na ordem positivada pátria.

Para Carlos Henrique Bezerra Leite (2014), os direitos fundamentais compreendem a materialização dos direitos humanos no Brasil, já as garantias fundamentais são os remédios destinados à proteção daqueles direitos. Exemplo: para permitir a fruição do direito de liberdade, há a garantia constitucional do *habeas corpus*.

A Constituição Federal apresenta uma série de direitos e garantias fundamentais em seu título II. Estes direitos foram surgindo em consequência de cada época da história, sendo introduzida na Carta Magna, as “gerações” ou “dimensões” dos direitos pelos doutrinadores. Um exemplo é o citado remédio constitucional *habeas corpus* que é um direito de 1ª. dimensão, a qual se refere ao princípio da liberdade de “ir, vir, e permanecer com seus bens.”

É fato que a submissão feminina é herança do patriarcalismo, mas já houve muitos avanços. Há mulheres em sua luta pelo empoderamento, e os movimentos feministas formalizaram através de suas lutas e atuação das mulheres tanto na sociedade quanto no mercado de trabalho.

Maria Berenice Dias (2012) bem ilustra o papel da denominação do homem sobre a mulher no meio social, nos casos em que há a destruição da autoestima feminina no que tange a sua forma de ser e de se expressar:

O homem não odeia a mulher, odeia-se a si mesmo. Quer submeter a mulher à sua vontade. Assim, busca destruir sua autoestima. Críticas constantes levam a mulher a acreditar que tudo que faz é errado, de nada entende, não sabe se vestir, nem se comportar socialmente. É induzida a acreditar que não tem capacidade para administrar a casa e nem cuidar dos filhos. A alegação de que ela não tem bom desempenho sexual resulta no afastamento da intimidade e surge a ameaça do abandono (DIAS, 2012, p. 21).

Foi durante a Revolução Francesa que o povo reivindicou as liberdades individuais, que são: a vida, a liberdade, a liberdade de expressão, participação na política e liberdade religiosa. Emergiram também as lutas sociais por direitos básicos, quais sejam: alimentação, saúde e educação. Em 1848 foi declarada oficialmente, visando os direitos econômicos e sociais, o apoio estatal aos menos favorecidos e a proteção da coletividade. Formando a tríade e lema da revolução: liberdade, igualdade e fraternidade, tais direitos foram divididos em dimensões ou gerações de direitos atualmente.

Alguns doutrinadores já defendem novas dimensões devido à modernidade e à necessidade cada vez maior de se criar condições de conquista de uma vida cada vez mais digna. Foram importante também os tratados que se preocuparam com as diferenças de gênero, além da criação de ONGs (Organização Não governamentais) feministas que passaram a estudar e a recorrerem a instâncias internacionais de proteção de direitos humanos

para denunciar a impunidade e a omissão do Estado brasileiro na prestação de justiça, como exemplo, o caso Maria da Penha, em 1998.

1.1 Violência de gênero e feminicídio

1.1.1 O que é Violência

A violência tem se tornado banal, e tem até sido aceita como algo natural. É um fenômeno que se expressa não apenas na forma da agressão física; é algo que vai se evidenciando sutilmente. Segundo o Relatório Mundial sobre violência da Organização Mundial de Saúde (KRUG, et. al, 2002, p. 5) a violência pode ser assim definida: “o uso intencional de força física ou de poder, real ou através de ameaça contra si, contra outra pessoa, contra um grupo de indivíduos ou ainda uma comunidade, resultando na lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação de qualquer ordem”.

1.1.2 A Violência de Gênero

Castilho (2008) lembra que a palavra “gênero” começa a ser utilizada nos anos 80 (século XX) pelas feministas americanas e inglesas para explicar a desigualdade entre homens e mulheres, concretizada em discriminação e opressão das mulheres.” A expressão “gênero” foi apresentada na Convenção de Belém do Pará (Decreto 1973, de 01/08/1996), o qual esclarece que o conceito de violência de gênero contra a mulher é qualquer ato ou conduta que baseia-se no gênero.

É um fenômeno que vem se multiplicando e, de acordo com os movimentos sociais, devido a dificuldade de se implementar políticas de educação da sociedade para a superação do problema. Setores conservadores, religiosos, políticos, pautados pela diferença biológica entre homens e mulheres, acabam dificultando os avanços nas políticas de enfrentamento da violência de gênero.

É possível explicar a diferenciação dos papéis sociais que ao homem é mais social, enquanto que à mulher cabe desenvolver sempre o papel da passividade:

O sexo é uma categoria biológica insuficiente para explicar os papéis sociais atribuídos ao homem e à mulher. “Gênero” veio como uma categoria de análise das ciências sociais para questionar a suposta essencialidade da diferença dos sexos, a ideia de que mulheres são passivas, emocionais e frágeis; homens são ativos, racionais e fortes. Na perspectiva de gênero, essas características são produto de

uma situação histórico-cultural e política; as diferenças são produtos de uma construção cultural. Portanto, não existe naturalmente o gênero masculino e feminino. Gênero é uma categoria relacional do feminino e do masculino. Considera-se a diferença biológica entre os sexos, reconhece a desigualdade mas não admite como justificativa a violência para a exclusão e para a desigualdade de oportunidade no trabalho, na educação e na política. É um modo de pensar que viabiliza a mudança nas relações sociais e, por consequência, nas relações de poder. É um instrumento para estender as relações sociais e, particularmente, as relações sociais entre mulheres e homens. (CASTILHO, 2008, n. p.)

Segundo Amini Haddad Campos e Lindinalva Rodrigues Correa (2011) é em razão dessas diferenças ou desigualdades que surge a ideia de superioridade dos homens em relação às mulheres, bem como uma relação de dominação masculina, ainda que instituída socialmente.

Mesma que essa dominação seja real, não meramente simbólica, isso concedeu aos homens alguns privilégios ou vantagens materiais e culturais, às custas da opressão das mulheres e suspensão de seus direitos. Isso originou a desigualdade que hoje chamamos de opressão de gênero que leva o homem a acreditar ser superior à mulher. Sendo superior ele poderá controlá-la, subjugar-la, agredi-la de diversas maneiras em função de seu gênero. (CAMPOS e CORREA, 2011).

Claudia Priori (2007) concorda que as relações sociais entre homens e mulheres são marcadas por uma hierarquização de gênero, o que contribui para a desigualdade entre eles:

As relações de gênero também são caracterizadas pelas desigualdades advindas do processo de construção de identidade, uma vez que a socialização dos indivíduos – gênero masculino e feminino – é feita de forma diversificada, contribuindo assim para a hierarquização dos gêneros. Essas desigualdades de gêneros, corroboraram para a constituição das relações de poder, ou seja, ao criarem estereótipos femininos e masculinos, baseados em princípios de submissão e dominação, forjaram relações desiguais de poder entre os gêneros. Assim as relações de gênero são permeadas de poder de um sobre o outro. (PRIORI, 2007, p. 26)

Segundo relatos de Araujo (2016), a definição dos papéis da mulher tem sido norteadada pela ótica biológica e social, que traz em seu bojo uma relação assimétrica sob a égide de um discurso que se pauta na valoração de um sexo em detrimento ao outro.

Olympe de Gougesque Birman (2001) foi uma defensora da democracia e dos direitos das mulheres. A autora desafiou a conduta injusta da autoridade masculina e da relação homem-mulher expressa na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão durante a Revolução Francesa.

Tal personagem foi o mais perfeito exemplo de que a igualdade a quem os franceses se referiam, era uma igualdade para bem poucos, pois se destinava apenas aos homens da classe

burguesa. Birman (2001) era escritora, feminista atuante e revolucionária na França nos tempos da revolução, chegando a ter seu direito de fala silenciado, ao publicar seu artigo, no qual reivindicava a abolição do julgo masculino sobre o feminino. O resultado foi que em 03 de novembro de 1793, a escritora foi guilhotinada, acusada de querer igualar-se ao homem, traindo a sua condição de mulher.

Para Simone de Beauvoir (2015), essa forma de subjugação da mulher se explica pelo risco da perda da virilidade do homem, ou seria uma forma de afirmá-la.

A violência contra a mulher é fruto de uma construção histórica de preconceito relacionado ao gênero, classe e raça/etnia e suas relações de poder. Assim recebe as mais diversas definições e classificações, conforme definição da lei Maria da Penha.

Na Lei Maria da Penha a violência pode como qualquer conduta que cause ou passível de causar morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher - tanto na esfera privada quanto na pública, baseada no gênero.

Portanto, a **violência de gênero** diz respeito aos papéis sociais impostos a homens e mulheres, reforçados por culturas patriarcais, que estabelecem relações de violência entre os sexos e não as diferenças entre os homens e as mulheres que determinam o emprego da violência contra a mulher.

1.1.3 A violência doméstica

A violência doméstica é aquela que acontece no âmbito da casa e pode ocorrer entre homens e mulheres, pais/mães e filhos/as e entre jovens e idosos, etc. A violência contra a mulher pode se dar com agressão psicológica, física, sexual e pode, ocorrendo em espaço privado ou público, com pessoa que a vítima se relaciona ou se relacionou afetivamente. Em virtude do elevado índice dessa modalidade no espaço privado passou a ser conhecida como violência doméstica, mas neste trabalho trataremos apenas da violência entre homem e mulher que tenham relacionamento íntimo, ainda que não partilhando do mesmo domicílio.

Bianchini (2013) diz tratar apenas de um rol exemplificativo e que nem todas as condutas consideradas violentas pela lei possuem um correspondente penal, devendo ter-se muita atenção com o conceito de violência trazido pela legislação.

Para a autora:

[...] nem toda violência contra a mulher encontrar-se-á abrangida no âmbito da proteção da Lei Maria da Penha (somente a baseada no gênero e desde que tenha sido praticada no contexto doméstico ou familiar ou em uma relação íntima de

afeto); já a ampliação, por seu lado, dá-se em relação ao sentido da palavra *violência*, o qual é utilizado para além daquele estabelecido no campo do direito Penal (BIANCHINI, 2013 p. 42).

1.1.4 Da violência psíquica e suas consequências

A violência que mais deixa marcas é a violência psicológica, deixando rastros profundos. A somatização dessa agressão pode aparecer como sintomatologia de várias doenças, como a depressão, problemas mentais, etc. Também pode levar a mulher, por medo, e por baixa autoestima, a ir morar nas ruas, se encaminhar para drogadição, além da ansiedade e do medo de retornar à casa ou até mesmo o suicídio.

Uma das consequências mais proeminentes na violência contra a mulher é o transtorno de estresse pós-traumático que pode resultar na esquiva de todo o estímulo associado à experiência traumática, revivência do trauma, sonhos, aumento da ansiedade ou entorpecimento emocional.

Outras podem sofrer disfunções sexuais, problemas musculares ou ósseos, dores crônicas e distúrbios funcionais, dores de cabeça, desordens gastrointestinais e problemas menstruais. Esse tipo de violência pode desencadear doenças físicas e psíquicas graves e prejudicar a vítima no desempenho no trabalho, no lazer e no cumprimento de suas atribuições no lar.

A primeira violência que a mulher sofre é a psicológica, e que de forma escalonada culmina nas agressões físicas ou a morte da vítima, por isso é importante romper com o ciclo da violência antes que atinja níveis mais graves. A violência psicológica, geralmente ocorre por meio de insultos, ameaças, gritos, destruição de pertences, dentre outros.

A repercussão também ocorre em sua vida profissional, pois um em cada cinco dias de absenteísmo no trabalho feminino decorre da violência. Os efeitos negativos da violência contra a mulher ainda repercutem nos outros membros da família, pois toda agressão a ela irrogada prejudica seu bem-estar, sua integridade física, psicológica e a liberdade, além de comprometer o pleno desenvolvimento dos filhos, mesmo quando eles não são agredidos.

A violência intrafamiliar tem caráter transgeracional, pois em decorrência desse abuso, as sequelas são tão graves que a criança que a presencia provavelmente se comportará de maneira semelhante, levando esse padrão de violência para as futuras gerações. O histórico de violência transgeracional pode formar mulheres vulneráveis e suscetíveis a aceitar com naturalidade a violência e a subordinação pelo homem. (RAMOS, SANTOS, DOURADO, 2010).

1.1.5 O custo econômico da violência doméstica

A violência doméstica oferece um alto custo econômico ao poder público, segundo dados do Banco Mundial e do Banco Interamericano de Desenvolvimento. A cada cinco dias um dia é de ausência no trabalho no mundo, e é causado pela violência sofrida pelas mulheres dentro de seus lares. A cada cinco anos, a mulher perde um ano de vida saudável caso sofra violência doméstica. O estupro e a violência doméstica são motivos de incapacidade e morte de mulheres em idade produtiva.

Segundo Teles e Melo (2003), na América Latina e Caribe, a violência doméstica obtém o índice entre 25% a 50% das mulheres. Uma mulher que sofre esse tipo de violência geralmente ganha menos do que aquela que não vive na mesma situação IBGE (2009). O custo da violência afeta as mais variadas economias, enquanto que no Canadá, um estudo estimou que os custos da violência contra as mulheres superam um bilhão de dólares canadenses por ano em serviços, incluindo polícia, sistema de justiça criminal, aconselhamento e capacitação. Nos Estados Unidos, um levantamento estimou o custo com a violência contra as mulheres entre US\$ 5 bilhões e US\$ 10 bilhões ao ano.

2 A LEI 11.340/06 – LEI MARIA DA PENHA

O Estado é responsável pelas “ações afirmativas” visando combater as desigualdades existentes em determinados grupos por razões de vulnerabilidade, não somente a questão da mulher, mas dentre os quais cita-se as ações desta natureza, tais como Estatuto do Idoso, da Criança e Adolescente e a própria lei Maria da Penha.

No caso da Lei Maria da Penha, há uma desigualdade histórica, com discriminação pelo gênero masculino ao feminino, considerado mais vulnerável. Tais “ações afirmativas” podem ser conceituadas como o conjunto de ações, programas e políticas especiais e temporárias que buscam reduzir ou minimizar os efeitos intoleráveis da discriminação em razão do gênero, raça, sexo, religião, deficiência física ou outros fatores de desigualdade. (LIMA, 2014).

A criação da lei se deu em virtude das violências sofridas pela farmacêutica Maria da Penha, que chegou a ser atingida por disparo de espingarda desferido por seu próprio marido. Por força desse disparo, que atingiu a vítima em sua coluna, Maria da Penha ficou paraplégica.

As agressões não cessaram. Uma semana depois, a vítima sofreu nova violência por parte de seu então marido, tendo recebido uma descarga elétrica enquanto se banhava. O agressor foi denunciado em 28 de setembro de 1984. Devido a sucessivos recursos e apelos, sua prisão ocorreu somente em setembro de 2002, sendo punido depois de 19 anos de julgamento e ficou apenas dois anos em regime fechado.

Por essa lentidão da justiça brasileira e pela violação dos direitos humanos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, publicou o relatório 54/2001, com o seguinte teor: “A ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostra a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica.”

Contudo, o legislador ficou inerte, criando a lei cinco anos após o ato de censura da comissão, apesar de toda relevância do dispositivo no combate a violência de gênero. A Lei Maria da Penha e a força simbólica da “nova criminalização” da violência doméstica contra a mulher.

Antes da lei Maria da Penha ao agressor era aplicada penas alternativas, isto é, pagavam-se penas através de cestas básicas para instituições ou ainda através de trabalhos em asilos, abrigos, quartéis, etc.,. O agressor recebia o mesmo tratamento dos procedimentos de pequenas causas.

A lei 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, foi criada com o intuito de coibir e prevenir a violência doméstica na tentativa de eliminar as formas de violência doméstica contra a mulher. Sendo uma exigência constitucional do artigo 226, § 3º, que teve a seguinte descrição:

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Corrobora para tal elaboração os direitos internacionais dentre estes o realizado na cidade do México, com a denominação de “I Conferência Mundial sobre a Mulher, no ano de 1985, que ficou conhecido como o ano internacional da mulher”. Dessa convenção surge outra denominada “Convenção a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres.

O dispositivo legal foi decretado pelo Congresso Nacional e sancionada pelo ex-presidente do Brasil Luiz Inácio Lula da Silva em 7 de agosto de 2006, sendo de suma importância para coibir as agressões contra a mulher, bem como aumentar o rigor das punições das agressões contra a mulher quando ocorridas no âmbito doméstico ou familiar. A lei entrou em vigor no dia 22 de setembro de 2006. No dia 22 de setembro, no dia seguinte de sua vigência, o primeiro agressor foi preso, no Rio de Janeiro, após agredir e tentar estrangular a ex-esposa.

Com tais ações afirmativas, o legislador não viola um dos princípios básicos da constituição, o da igualdade, pois ele cria mecanismos compensatórios e de inserção social de certas classes historicamente marginalizadas.

Anterior à Lei Maria da Penha no Brasil ocorreram algumas convenções em diversas partes do mundo, como por exemplo, a I Conferência Mundial sobre a Mulher, na cidade de Copenhague (Dinamarca), em 1980, a segunda em 1985, na cidade de Wairóbi (Quênia) e ainda a conferência que tornaria a violência contra a mulher uma espécie de violação aos direitos humanos, realizada em Viena (Áustria) em 1993.

Assim, no Brasil foi realizada pela Organização dos Estados Americanos, a conhecida “Convenção de Belém do Pará, no ano de 1994”, que passou a fazer parte do ordenamento jurídico do Brasil pelo decreto 1.973/06, passando a tratar qualquer tipo de violência doméstica contra a mulher um caso de saúde pública, conforme consta em seu artigo 1º.

Um avanço na lei Maria da Penha foi o fato do STF sumular que todos os crimes cometidos no seio da família e que seria tratado como violência doméstica, não mais seria crime passível de representação, e sim delito de ação pública incondicionada à representação da vítima.

Foi através das lutas feministas que houve grande avanço para a criminalização da

violência contra a mulher. O Estado se colocou em posição legal ao enfrentamento dessa violência. A lei 11.340 ainda trouxe medidas integradas de prevenção contra a violência à mulher, bem como as medidas protetivas de urgência em que o agressor fica proibido de se aproximar da vítima ou agredida por uma extensão média de 300 metros, bem como de seus familiares ou manter contato por quaisquer meios de comunicação.

2.1 A não aplicabilidade da Lei 9.099/95 nos casos de violência doméstica

A Lei Maria da Penha afastou também a aplicabilidade da lei 9.099/95 aos delitos praticados no seio familiar, trazendo alterações no âmbito penal e processual penal.

Essa legislação de combate à violência doméstica foi um projeto apresentado em 2013, que ficou conhecido como o projeto de lei do senado, sendo então responsável a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito foi criada para investigar o enfrentamento da violência contra a mulher, sendo também responsável por apurar as denúncias de omissões pelo poder público que deixasse de aplicar os mecanismos instituídos em lei para proteção da mulher em situação de violência.

Diante de tamanha indignação contra o Poder Público, a Justiça pelo Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem), juntamente com a vítima, formalizaram uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, órgão internacional responsável pelo arquivamento de comunicações decorrentes de violação de acordos internacionais.

No ano de 2015, ligada à lei 11.340, criou-se outra lei, sendo inserida na legislação penal brasileira como a lei do Feminicídio – Lei 13.340/2015 que inseriu no artigo 121 do Código Penal, no parágrafo 2º. IV a qualificadora para o crime de Feminicídio, passando a constituir crime de homicídio qualificado, o homicídio praticado contra mulheres em razão do gênero, que veremos no próximo capítulo.

A lei alterou o Código Penal e possibilitou que agressores de mulheres em âmbito doméstico ou familiar fossem presos em flagrante ou tenham sua prisão preventiva decretada. A lei determinou também que os agressores não poderão mais ser punidos com penas alternativas, como ocorria na Lei 9.099/06, a legislação também aumenta o tempo máximo de detenção.

A Organização das Nações Unidas (ONU) deu início aos esforços contra essa forma de violência, na década de 50, com a criação da Comissão de Status da Mulher que foi

formulada entre os anos de 1949 e 1962 uma série de tratados com base em provisões da Carta das Nações Unidas - que afirmam expressamente os direitos iguais entre homens e mulheres e na Declaração Universal dos Direitos Humanos - que declara que todos os direitos e liberdades humanas devem ser aplicados igualmente a ambos, sem qualquer distinção.

2.2 Da inexistência de tutela penal para a violência psíquica e a proteção insuficiente

A alteração mais relevante da Lei Maria da Penha foi a introdução do parágrafo 9º, do artigo 129, do Código Penal Brasileiro. O Estado tem legitimidade e interesse na proteção das famílias, pois tais interesses são pautados nos princípios constitucionais dos direitos fundamentais à vida. Esse princípio visa a proteção da família, considerada a primeira instituição da qual o indivíduo faz parte, e é formado em totalidade com o objetivo da vida em coletividade e manutenção de um relacionamento saudável com outro ser. Portanto, a família é a base para a formação social. “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. Sendo defendida a família pelo Estado, mesmo sem intervenção maior, apenas através das leis e de fazer-se cumprir”. (CF 1988, art. 226)

Quanto à norma penal de proteção, no que tange à violência psíquica contra a mulher no âmbito doméstico, o legislador deve atuar de forma a resguardar sua integridade psicológica por se tratar de bem jurídico cuja proteção por outros ramos do Direito evidenciam-se, de forma cristalina, insuficiente.

O legislador também deve estar atento, pois a integridade psíquica é um Direito da Personalidade que decorre da dignidade da pessoa humana. Isso porque a partir dela compreende-se “a afirmação da integridade física e espiritual da pessoa humana como dimensão irrenunciável de sua individualidade autonomamente responsável”.

A concepção de família como uma entidade não sujeita à interferência do Estado faz com que a violência se torne imperceptível, protegida pelo segredo, existindo, entre o agressor e a agredida, um pacto de silêncio, que o livra da punição. Estabelece-se um verdadeiro círculo vicioso: a mulher não se identifica como vítima perante terceiros, atenuando a figura do agressor, mas ela não deixa de atingir seu foro íntimo, uma vez que a violência tem efeitos catastróficos.

Neste sentido, todo o debate sobre a superação da violência contra a mulher deve se pautar no sentido de rompermos com o silêncio e com a cultura popular de que “em briga de marido e mulher não se mete a colher”. Toda pessoa, homem, mulher, criança ou idoso que estiver sendo vítima de violência doméstica deve receber a proteção do Estado e da sociedade.

2.3 Os Juizados Especiais Criminais

O Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional dos direitos humanos, publicou um glossário para conceituar as expressões que são comumente utilizadas, referentes ao tema da violência doméstica.

Ainda é a mulher que figura no polo passivo e o homem no polo ativo da agressão. Por esta razão quando se remete ao tema violência doméstica, naturalmente tal expressão se traduz em “violência contra a mulher”, que na relação ocupa quase sempre, senão sempre, o papel subalterno.

Anterior à lei ou concomitante a ela, a punição da violência doméstica era de responsabilidade dos Juizados Especiais Criminais, enquanto órgão oficial de controle e solução de conflitos. Pela Constituição Federal, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tem competência de conciliação, julgamento e execução das infrações de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitido nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.

Nesse sentido, ao agressor era proposto um pagamento de cesta básica ou multa. Com isso, a violência contra a mulher era tratada como delito de menor potencial ofensivo, sendo apresentado ao agressor a oportunidade de transação penal no Juizados Criminais.

A Lei Maria da Penha veio substituir os institutos da Lei 9.099/95, no que se refere à violência doméstica motivada por questões de gênero. Segundo Rolim (2008), a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais praticamente legalizou esta forma de violência contra a mulher ao permitir a conciliação, a transação e a suspensão condicional do processo.

Saffioti (2004) declara que os índices deste crime aumentaram depois do advento da Lei nº 9.099/95. A Lei nº 11.340/2006, ao criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, deixou para trás a legislação que, segundo Parodi & Gama (2009), premiava o agressor com diversas benesses. A imposição punitiva apresentava-se insuficiente, baseada em pena restritiva de direitos e multa, fazendo com que a violência ganhasse mais status, multiplicando suas ocorrências. Dentre as inovações criminais trazida pela nova legislação da violência doméstica contra a mulher, podemos destacar, objetivamente, que a pena máxima passou de um ano de detenção para três anos; ao revés, a pena mínima passou de seis para três meses. Com isso, extinguíram-se as penas pecuniárias, seja na forma de pagamento de cestas básicas ou de multas. Ademais, o criminoso poderá ser preso em flagrante ou ter a prisão preventiva decretada ou o mesmo poderá ser compelido a deixar a casa em que mora com a vítima, visando à proteção desta última.

E, para tanto, para que fosse cumprido a nova proposta consensual, seria necessário uma lei federal que definissem quais seriam os crimes de menor potencial ofensivo, para que os juizados especiais civis e criminais fossem criados. Antes mesmo da promulgação de referida lei, os estados de MT e MS questionaram a regulamentação do artigo 98 do texto constitucional vigente. Após isso, o estado da Paraíba também questionou a regulamentação.

Assim, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em 1995, que a criação dos Juizados Especiais Criminais dependiam de lei federal, e que era inconstitucional a norma estadual que outorgava competência a juizados especiais. Com isso, a criação da lei 9.099 de 26 de setembro de 1995 dispôs sobre os Juizados Cíveis e Criminais, o qual veio a se conectar, em tempo futuro, o tema violência doméstica.

A pretensão de punição do estado nos crimes de menor potencial ofensivo deixa de ser o objetivo principal, e estende-se com maior importância para a conciliação entre as partes; com diálogo e consenso. Vejamos.

I. Princípios

O art. 2º da Lei 9.099/95 consagra os princípios elementares da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, além de buscar a conciliação ou transação.

Sendo assim, os Juizados Especiais Criminais têm como propósito a reparação de danos decorrentes do crime, além de aplicar pena não privativa de liberdade.

II. Competência

Do artigo 3º da lei dos juizados, entende-se que são competentes para conciliação, processo, julgamento e execução das infrações de menor potencial ofensivo. Considerando-se infrações penais de menor potencial ofensivo para efeitos da lei em questão, em seu artigo 61, as contravenções penais e os crimes que a lei comine pena máxima não superior a 1 ano, excetuado o caso em que a lei preveja procedimento especial. Já no parágrafo único do artigo 2º da lei 10.259/01, considera-se infrações de menor potencial ofensivo os crimes em que a lei comine pena máxima não superior a dois anos ou aplicação de multa.

Em razão disso, formaram-se duas opiniões antagônicas, sendo que uma defendia o conceito de menor potencial ofensivo ampliado pela lei 10.259/01 e que essa definição devia ser entendida à justiça estadual, pelo princípio da isonomia. Existiam outros entendimentos de que a lei 9.099/95, em seu art. 61, continuava em vigor no âmbito da justiça estadual. Ficando consagrada como majoritário o primeiro entendimento e revogado tacitamente o artigo 61 da lei 9.099/95, passou-se a conceituar como delito de menor potencial ofensivo as infrações punidas com pena de privação de liberdade de até 02 anos.

2.4 Pesquisas e dados referentes ao delito praticado contra a mulher

Apesar de a mulher ter se destacado em vários campos do conhecimento - intelectual e profissional - que lhes permitiram chegar aos cargos mais elevados, não foi o suficiente para fazer cessar a violência de gênero.

Como tenho destacado, a violência contra a mulher ocorre em qualquer classe social, mas o medo, a vergonha e até mesmo a culpa fazem com que ela continue a conviver, de forma silenciosa com o agressor. Esse silêncio permanece por um longo período no relacionamento até que a vítima rompe com o ciclo da violência, tornando-se um mecanismo de defesa, uma estratégia psicológica para amenizar a dor, pois “o conflito entre manter esse silêncio e a vontade de gritar a sua dor é inerente ao trauma psicológico”.

Segundo Beauvoir (2015) existe um laço invisível entre o agressor e a vítima que os prende, e a nenhum outro laço se compara:

O laço que a une a seus opressores não é comparável a nenhum outro. A divisão dos sexos é, com efeito, um dado biológico e não um momento da história humana. É no seio de um *mitsein* original que sua oposição se formou e ela não a destruiu. O casal é uma unidade fundamental cujas metades se acham presas indissoluvelmente uma à outra: nenhum corte é possível na sociedade por sexos. Isso é que caracteriza fundamentalmente a mulher: ela é o Outro dentro de uma totalidade cujos dois termos são necessários um ao outro. (BEAUVOIR, 2015, n. p.)

A Lei n. 11.340/2006 consagrou o direito da mulher de ter uma vida livre de violência ao resguardar sua integridade psicofísica (art. 2º) e tal direito deve ser respeitado, já que a mera previsão legal sem a realização prática no mundo dos fatos demonstra-se insuficiente para resguardar este grupo vulnerável historicamente.

A proteção da mulher no ambiente familiar ainda é muito precária. Apesar das leis e tratados sobre a possível diminuição da violência contra a mulher, segundo pesquisa realizada pela Organização das Nações Unidas e divulgada em 21/03/2012, a dura realidade da mulher na América Latina é retratada pelos números, pois, apesar de 97% dos países da região já possuírem leis severas com o fim de combater a violência doméstica, uma em cada três mulheres já foram vítimas de algum tipo de agressão.

O cônjuge é quem mais responde por violência contra a mulher, em 27,1% das agressões. Quando ocorre a morte, em 40% dos casos a sua causa ocorreu dentro de casa, enquanto que no caso de homicídios de homens este número é de apenas 14,7%.²

Pasinato (2011) preleciona que um dos maiores desafios para a realização de relatórios é a falta de informações oficiais sobre as mortes. As estatísticas da polícia e do Judiciário não trazem, na maioria das vezes, informações sobre o sexo das vítimas, o que torna difícil isolar as mortes de mulheres no conjunto de homicídios que ocorrem em determinada localidade. Além disso, na maior parte dos países não existem sistemas de informações judiciais que permitam conhecer quantos processos judiciais envolvendo crimes contra mulheres chegam a julgamento e quais as decisões obtidas.

Essa falta de informação é devido a diversos fatores, entre eles o acesso a dados confiáveis, tanto na fase de investigação, bem como na fase judicial. Pois, devido à falta de comunicação, e a existência de mais de um dispositivo aplicável ao caso, o aplicador do direito poderá usar dispositivo legal diverso do que seria capaz de contribuir na elaboração de uma estatística confiável.

Por exemplo, em vez de tipificar o homicídio relacionado com a questão de gênero, ocorrido no âmbito doméstico, usa-se o dispositivo do homicídio comum, imputado a conduta violenta contra pessoa, sem levar em conta a questão de gênero. Diante de tal situação, os dados estatísticos não estarão condizentes com a realidade social.

As fontes básicas fornecedoras dos dados sobre homicídio no Brasil são abastecidas pelo Sistema de Informação de Mortalidade (SIM), órgão ligado a Secretária de Vigilância em Saúde (SVS), ligado ao Ministério da Saúde (MS). Referente ao primeiro semestre do corrente ano (2017) esses sistemas revelaram que, de 364 627 atendimentos realizados, 32 248 dos casos reportaram-se a relatos de violência contra a mulher. Estes, por sua vez, foram analisados e qualificados como violência física (51,16%); violência psicológica (30,92%); violência moral (7,13%); violência patrimonial (1,95%); violência sexual (4,06%); cárcere privado (4,23%); e tráfico de pessoas (0,55%).

Em relação à percepção das mulheres sobre os riscos das violências sofridas por elas redundarem em feminicídio, apenas 31% dos casos notificados declararam ter esta convicção (BRASIL, 2015). Dentre as capitais brasileiras, Campo Grande foi considerada a mais violenta, com 110 registros, seguida por Brasília com 60, e do Rio de Janeiro com 59 casos para cada 100 mil mulheres (BRASIL, 2015). No Rio de Janeiro, por exemplo, em 2015, 420 mulheres foram vítimas de homicídio doloso e 781 foram vítimas de tentativa de homicídio (MELLO, 2015, p. 6), apesar da vigência de legislação protetiva, da implantação, desde 1985, das delegacias especializadas e dos juizados especiais de proteção às mulheres.

Uma pesquisa recentemente divulgada Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada pelo Congresso Nacional evidencia que 40,6% das vítimas de agressões sofrem há

pelo menos 10 anos com o problema, sendo que em 58,6% dos casos a violência é diária, o que evidencia que somente uma atuação efetiva do Estado é capaz de romper com o estigma do ciclo da violência.

3 FEMINICÍDIO – ASSASSINATOS EM RAZÃO DO GÊNERO

O termo feminicídio foi usado pela primeira vez por Diana Russel e Jill Radford, em seu livro “*Femicide: The Politics of Woman Killing*”, publicado em 1992 em Nova York. A expressão já tinha sido usada pelo Tribunal Internacional de crimes contra as mulheres em 1976 e foi retomado nos anos de 1990, para ressaltar a não acidentalidade da morte violenta de mulheres (ALMEIDA, 1998).

O conceito de feminicídio surgiu na década de 1970 com o objetivo de reconhecer e dar visibilidade à discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais aguda, culmina na morte.

A definição de violência doméstica para caracterizar o crime de feminicídio é dada pela lei Maria da Penha, lei 11.340/06, em seu artigo 5º. Esta preceitua que o crime diz respeito a qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de orientação sexual.

Romero (2014) vem assegurar que o feminicídio é todo e qualquer ato de agressão derivado da dominação de gênero, cometido contra indivíduo do sexo feminino, ocasionando sua morte. Nessa perspectiva, o assassinato de mulheres pode ser realizado por pessoas próximas das vítimas, como namorados, maridos e/ou companheiros, por membros da família ou por desconhecidos.

Se o crime é praticado contra a mulher, envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo e discriminação à condição de ser mulher”. Houve também, em razão da qualificadora, no parágrafo 7º. A causa de aumento de pena a qual incidirá quando o feminicídio for praticado durante a gestação ou nos três primeiros meses posterior ao parto e, também contra menor de 14 ou mais de 60 anos, pessoas com deficiência, ou ainda se o crime for cometido na presença de ascendentes ou descendentes da vítima. (Art. 121, Parágrafo 2º. IV do Código Penal)

Com o aumento da violência doméstica, podendo levar o agressor a cometer o crime de feminicídio, a grande visibilidade que o assunto passou a ter no cenário mundial, por força da ação dos legisladores, ganhou impulso no intuito de criar mecanismos inibidores e minimizar tais condutas. É difícil fazer valer normas penais em uma sociedade baseado em modelo autoritário, por isso ainda há incidências significativas de agressões.

Esse tipo de ato é de difícil identificação, pois, segundo Chauí (1980), a violência de gênero constitui-se como um conjunto de mecanismos visíveis e invisíveis que vem do alto

para baixo da sociedade, unificando-a verticalmente e espalhando-se pelo interior das relações sociais.

A filósofa faz tal referência da visibilidade e invisibilidade, pois esta ocorre nos lares, por isso não chegam ao conhecimento das autoridades. Quanto à visibilidade Chauí (1980) menciona que ao chegar ao conhecimento das autoridades, não há providências do Estado para inibir e punir tais condutas. Isso por cultura que esses problemas deveriam ser resolvidos no próprio ambiente doméstico, evitando que se tornem públicos.

A criação de setores especializados, seja nas delegacias ou no judiciário, tornaram visível a violência doméstica, que por acontecer nas residências, não é fácil sua visualização, devido à própria proteção de dispositivos legais garantidos a todo morador, como o direito a inviolabilidade do domicílio, direito da não intervenção na vida privada pelo estado.

Devido ao seu caráter voraz sobre a saúde e a cidadania das mulheres, algumas políticas públicas passaram a ser propostas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista. Tratando-se de um problema complexo, para seu enfrentamento é necessário a composição de serviços de naturezas diversas, demandando grande esforço de trabalho em rede. A integração entre os serviços existentes dirigidos ao problema, entretanto, é difícil e de pouco conhecimento.

Como exemplo de feminicídio, podemos citar o caso “Angela Diniz”, ocorrido em outubro de 1979, apesar de ainda se tratar como Homicídio – previsto no art. 121 do Código Penal. Tal delito ocasionou, pela primeira vez, manifestações contra a impunidade de homens que assassinavam suas mulheres.

Angela Diniz passou de vítima a “culpada” por “denegrir os bons costumes” e “ter vivido de forma desregrada”. Assim como ocorre na maioria das vezes, em que há essa transferência da culpa da morte da vítima à própria vítima, em razão do alegado pelo autor da vítima ter despertado o ciúme e a raiva no agressor ou réu.

Em 71,8% dos casos de pacientes atendidos pelo SUS (Sistema Único de Saúde), a violência doméstica ocorre no interior das residências, sendo que, 41% das mortes femininas ocorrem no interior da residência, sendo os atos praticados pelo parceiro ou ex parceiro em 42,5% das situações. As agressões chegam a 65%.

Segundo a Juíza da 1ª. Vara do Rio de Janeiro, quando se trata de mulheres de 20 a 49 anos, tal delito é denominado de feminicídio íntimo, em razão de se apresentar pelo ato contínuo de violência. Nestes casos, bem antes de ser assassinada, a mulher já passou por todo o ciclo de violência (psicológica, física e matrimonial) e, na maior parte das vezes, já vinha sofrendo muito tempo antes. (MELLO, 2014).

3.1 O Aumento de casos de feminicídio em Mato Grosso Do Sul

Segundo dados do SEJUSP – Secretaria de Justiça de Justiça e Segurança Pública, por Izabela Sanchez, os casos de feminicídio - assassinatos de mulheres cometidos em razão de gênero - em Mato Grosso do Sul aumentaram em 2016, em comparação com o ano de 2015. Enquanto no ano anterior foram 16 casos, em 2016 esse número chegou a 34, correspondendo a um aumento percentual de 112,5%, sendo que a maioria dos crimes ocorrem no interior do estado, num percentual de 76,47%.

A Casa da Mulher Brasileira (CMB) inaugurada em Campo Grande em fevereiro de 2015, é a primeira do Brasil, representa uma conquista no combate à violência contra a mulher no Estado. Ainda assim, os dados indicam que os serviços ainda não contemplam Mato Grosso do Sul por completo, pois está localizada na capital.

Em um levantamento da Deam (Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher) ficou demonstrado que em 2016 foram registrados 7.035 boletins de ocorrência de violência moral e psicológica, apenas em Campo Grande. Considerando ainda que há mil inquéritos instaurados por lesão corporal.

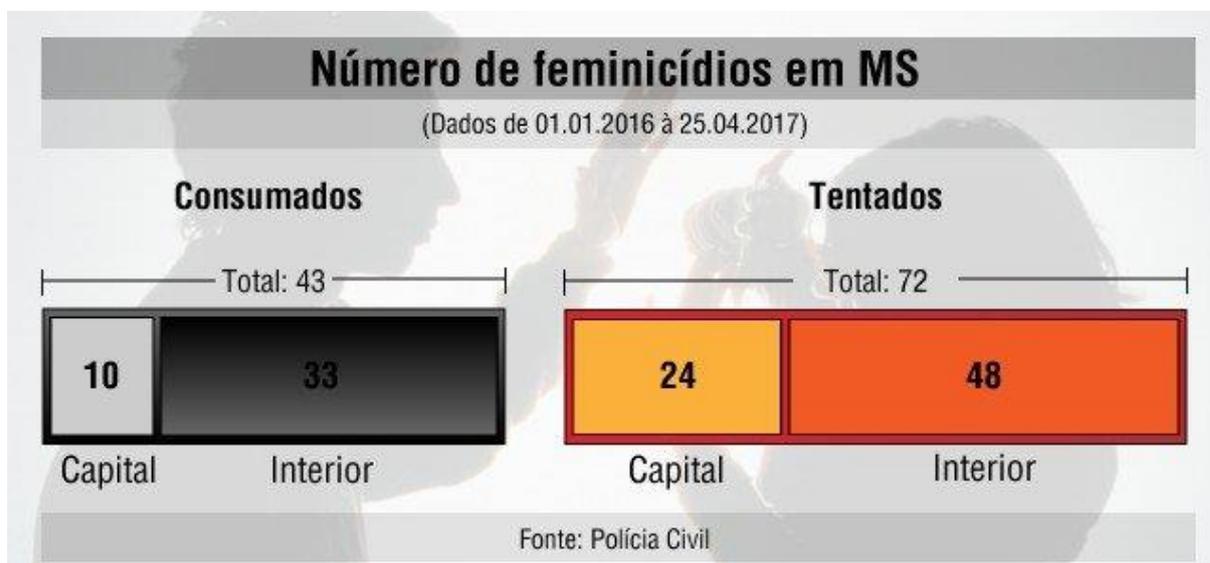
O estado de Mato Grosso do Sul tem a maior taxa de casos de violência contra a mulher registrados em atendimentos no SUS (Sistema Único de Saúde). A cada 10 mil atendimentos feitos pelo sistema público de saúde, 37,4 são de mulheres que foram agredidas.

A justiça tipifica os casos de feminicídio, de acordo com o perfil das vítimas e a situação ocorrida. Em 2016, dos 34 casos, foram 11 casos de feminicídio - 1 na Capital e 10 no interior -; 22 casos de feminicídio, violência doméstica e familiar - 6 em Campo Grande e 16 no interior do Estado. Um dos casos que integram os dados é o feminicídio da forma majorada ocorrido contra menor de 14 anos ou maior de 60, ocorrido em Campo Grande. Sendo que as tentativas de feminicídio também aumentaram: 59 em 2016, contra 24 tentativas em 2015, 145% a mais.

Esses dados mostram que o crime, também definido como “a matança de mulheres por homens, pelo simples fato de serem mulheres, isto é, em razão do gênero, é cada vez mais comum no Estado.

Segundo a juíza Jacqueline Machado, coordenadora da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de MS, tal ato é um problema cultural, muito difícil de lidar, porque há um ciclo da violência, do qual a mulher não consegue romper, mesmo depois de estar sob a proteção dos órgãos de justiça e segurança pública”.

O novo Plano Nacional de Segurança Pública lançado pelo ministro da Justiça, Alexandre Moraes, no dia 05 de outubro de 2017, tem, entre os objetivos, reduzir esse número de casos.



Araújo e Mourão (2012) citam alguns casos. Um caso recente, que representa a realidade citada pela Juíza, é o da atendente Pâmella Jennifer, que aos 32 anos foi morta a tiros pelo ex-marido, Johnny Teodoro Souza, 31 anos, enquanto trabalhava. Por três vezes, ela havia entrado com pedidos de medida protetiva contra o ex marido.

Na primeira delas, segundo a Justiça, Pâmella retirou o pedido e voltou a se aproximar de Johnny. Alguns meses depois, a mulher voltou à Justiça e solicitou que o ex-marido mantivesse distância dela.

Mas, pela segunda vez, Pâmella voltou atrás e permitiu que o homem se reaproximasse. Numa terceira vez, em janeiro, pediu proteção novamente, mas mesmo assim acabou morta pelo ex. O crime aconteceu no dia 23 de março, ela estava no hospital desde então.

“Infelizmente é isto que acontece na maioria dos casos, por causa dos filhos, do sentimento, ou até por medo, muitas mulheres permitem uma reaproximação do homem, sem denunciar isto a polícia, sem se dar conta de que isso enfraquece a medida protetiva e reaproxima o homem, sem perceber que essa reaproximação pode ser fatal”, explica a juíza.

Para Jacqueline, há necessidade de empoderar as mulheres, para que em qualquer fase do ciclo de violência, elas denunciem as relações abusivas. “É preciso que a mulher vá atrás dessas medidas, que ela não tenha receio, peça acolhimento, corra atrás dos próprios direitos,

desde o primeiro ato de violência, o primeiro descumprimento da medida protetiva ela precisa avisar, porque ela será amparada”, explica.

A juíza, titular da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar de Campo Grande, que funciona dentro da Casa da Mulher Brasileira, informou que um amplo trabalho de orientação e conscientização já está sendo realizado por meio de oficinas, palestras, em salões de beleza, com o Projeto “Mãos EmPENHAdas” Contra a Violência, em que profissionais são capacitados a identificar vítimas e orientá-las.

“Outras ações deverão ser executadas em escolas e ambientes frequentados pelas mulheres: tudo para mudar a cultura do machismo e evitar que vidas sejam destruídas e muitas vezes ceifadas”, explica a juíza.

3.2 A tipificação do feminicídio

A Lei do Feminicídio (13.104/2015) foi criada em 9 de março de 2015. Com a criação dessa lei, o artigo 121, § 2º do Código Penal, teve como complemento o inciso VI, através do qual o legislador torna hediondo o crime praticado contra as mulheres por razão da condição de gênero. O feminicídio abrange desde o abuso emocional até o abuso físico ou sexual.

As penas podem variar de 12 anos a 30 anos de prisão, a depender dos fatores considerados. Se forem cometidos crimes conexos, as penas poderão ser somadas, aumentando o total de anos que o autor ficará detido. A lei também prevê o aumento da pena em um terço se o crime acontecer durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto, se for contra adolescente menor de 14 anos ou adulto acima de 60 anos ou ainda pessoa com deficiência, e se o assassinato for cometido na presença de descendente ou ascendente da vítima, os chamados crimes 'majorados', conforme prevê o art. 121, § 4º., inciso.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) foi quem recomendou a criação do inciso VI ao artigo 121 do Código Penal Brasileiro devido a graves violações e omissões quanto aos direitos das mulheres vítima de violência doméstica.

Este órgão investigou a violência doméstica por questão de gênero no Brasil nos meses de março a julho de 2013. Com a criação do Crime de Feminicídio do artigo 121, inciso VI, do Código Penal, a conduta passa a ser considerado crime hediondo, passando a constar no rol daqueles listados na lei 8.072/90, com pena de 12 a 30 anos. O agravamento da sanção foi motivado, depois da divulgação do mapa do Mapa da Violência Cebele/Flacso (2012)

A tipificação do crime foi sancionada pela presidenta afastada pelo impeachment, Dilma Rousseff (PT), no dia 9 de março de 2015. O termo se refere a um crime de ódio contra mulheres, justificado por uma história de dominação da mulher pelo homem e estimulado pela impunidade e indiferença da sociedade e do Estado, conforme declarou o Palácio do Planalto, à época em que a lei foi sancionada.

Segundo o mapa da violência Cebela/flacso (WAISELFISZ, 2012, s. p.), a lei 13.104/2015 foi criada com o intuito de diminuir o número de mortes causadas por questão de gênero, pois o Brasil ocupa a sétima colocação em um rol de 84 nações, no número de mulheres assassinadas, com taxa 4.4 em cada 100 mil habitantes.

O *Mapa da Violência de 2015* ainda ressaltou que, entre as mulheres em situação de violência conjugal, 43,1% são jovens, com idade entre 18 e 39 anos. Para as mulheres idosas, acima de 60 anos, os principais agressores são os filhos, num total de 34,9%. Com relação à cor da pele, a mortalidade das mulheres negras é bem maior do que das brancas, atingindo 66,7%, agravando-se nos estados do Espírito Santo, Acre e Goiás, onde os homicídios estimados são de mais de 10 mulheres negras para cada 100 mulheres. Em Rondônia, Paraná e Mato Grosso, a mortalidade maior é de mulheres brancas, com mais de 5 mortes para cada 100 mulheres (WAISELFISZ, 2015).

Pesquisa recentemente divulgada pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito instaurada pelo Congresso Nacional evidencia que 40,6% das vítimas de agressões sofrem há pelo menos 10 anos com o problema, sendo que em 58,6% dos casos a violência é diária, o que evidencia que somente uma atuação efetiva do Estado é capaz de romper com o estigma do ciclo da violência.

Em relação a dados referentes a morte de mulheres, Mello (2015) afirma que:

Mesmo a despeito dos dados apresentados, um dos problemas mais relevantes quando se trata de violência contra a mulher e, neste bojo, os feminicídios, são as subnotificações que, segundo Mello (2015), dificultam o acesso e a compreensão das estatísticas oficiais, em virtude das disparidades apresentadas entre os dados postos pelos serviços de segurança e justiça e aqueles dos serviços de saúde, decorrentes das diferenças entre as unidades de registro oficial, caso, por exemplo, das delegacias e hospitais. (Apud - **ISSN 2175-9553 v. 16, n. 24/25, janeiro a dezembro de 2015** - Revista On-line do CESED – Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento.)

Os dados do Mapa da Violência mostram que o alto índice de mortes de mulheres por questão de gênero está ligada à tolerância em alguns casos, sendo fruto da negligência. Sobre o assunto preleciona Waiselfisz (2013), sociólogo e pesquisador responsável pelo mapa da violência, que são os grupos familiares que, repetidamente, à revelia, violentam as mulheres e

seguem como se nada tivesse acontecido. Esse é um problema que tem que ser enfrentado, pois trata de um grupo vulnerável, que legalmente deve ter proteção prioritária e está sendo oprimido.

O feminicídio é considerado pela Comissão Parlamentar de Inquérito como sendo a última instância de controle do homem sobre a mulher, isto é, o controle da vida e da morte, em que o homem tem na figura feminina a afirmação irrestrita de posse e também de objeto, se cometido por parceiro ou ex parceiro, além da subjugação da intimidade e sexualidade da mulher, por meio da violência sexual, mutilação ou desfiguração do corpo da mulher, além de tortura ou tratamento cruel e degradante associada ao assassinato se o fator determinante for a condição de gênero.

As informações apresentadas relatam a importância da identificação dos assassinatos ocorrida no âmbito doméstico, pois, segundo a Anis/Senasp, (2013), “em apenas 33% dos casos que envolvem violência doméstica, na citação da lei Maria da Penha”. Esses dados foram coletados nos anos 2006 a 2011. A lei 11.340/06 foi introduzida no sistema penal justamente para agravar a pena quando o homicídio é praticado em situação que envolva a violência contra a mulher.

Segundo Silva (2011), o dado mais impressionante dos processos é a baixa aplicação da agravante prevista na Lei Maria da Penha nas condenações. No caso do homicídio, o sistema já falhou em proteger a mulher, o que restaria seria agravar a pena ou ao menos mencionar isso, mas nem simbolicamente o problema da violência de gênero aparece em muitos casos.

Importa mesmo é notar que é uma regra que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. Mais relevante ainda é que não se trata aí de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações. (SILVA, 2001, p. 220).

Para Pasinato (2014, s. p.), socióloga, pesquisadora e consultora da ONU mulheres Brasil, quando dizemos que é preciso dar visibilidade às mortes em razão de gênero não estamos querendo dizer que esses crimes são os mais graves que acontecem no país e por isso precisam ser punidos de forma mais grave, mas mostrar que esses crimes têm características particulares, especificidades, que o feminicídio não acontece no mesmo contexto da insegurança urbana, mas afeta a mulher pela sua própria condição de existência.

E, se considerarmos que a maior parte dos casos acontece no contexto doméstico, familiar e afetivo, o homicídio se inscreve em uma conjuntura em que a violência é recorrente e se expressa de diferentes formas, o que faz com que a mulher possa passar a vida toda

exposta a uma situação de violência e acabar morrendo. O que queremos enfatizar é a qualidade do crime, não sua gravidade pura e simples, para que ele possa ser punido e seja possível resolver esse sério problema.

Com a nova tipificação esperam-se três resultados: fazer visibilidade, identificar através da aplicação da lei Maria da Penha, para evitar “mortes anunciadas” e ainda, ser instrumento para coibir a impunidade. Essas perspectivas são idealizadas pelo Comitê sobre a Eliminação da Discriminação Contra a Mulher da ONU (CEBELE/FLACSO, 2012).

A maioria dos crimes ocorre quando a mulher quer deixar o relacionamento e o homem não aceita a sua não subserviência. Este é um problema muito sério, sendo que as vítimas da violência doméstica somente levam o caso de agressão ao conhecimento do poder público quando já se encontram em um estágio grave, ou seja de violência ou ameaças verbais.

Essas práticas das vítimas ocorrem por crenças populares do tipo “se contar a polícia fica pior”. Esses ditos não passam de falácias, isso segundo a pesquisa realizada pelo instituto Data Popular/Instituto Galvão (2013), “os entrevistados em 85% dos casos acham que se as agressões forem levadas a justiça para serem responsabilizados, corre o risco de serem assassinadas pelo parceiro ou ex-parceiro”. Contudo, os riscos às vítimas que consentem se tornam ainda maiores, pois “92% delas correm o risco de serem assassinadas”.

Ainda a pesquisa sobre a Violência e Assassinato de Mulheres (Data Popular/Instituto Patrícia Galvão, 2013) revela a percepção de naturalidade da população, mostrando que, para a maioria, o fim violento por homicídio é passível de acontecer correntemente.

Se pensarmos na questão do valor da casa, do abrigo privado, da condição familiar como o espaço mais perigoso para as mulheres, o problema ultrapassa qualquer limite de aceitação. Ou seja, vai além de um grau de civilização, está no plano da barbárie, no qual espaço privado esconde execuções e torturas.

3.3 Tipos de feminicídio

Em razão dos transexuais, lésbicas e gays, faz-se necessário especificar quem é a vítima do feminicídio. Sendo assim, segundo Segato (2006); Romero (2014) há tipologias para determinação dos tipos de Feminicídio.

Romero (2014) vem assegurar que o feminicídio é todo e qualquer ato de agressão derivado da dominação de gênero, cometido contra indivíduo do sexo feminino, ocasionando sua morte. Nessa perspectiva, conforme já destacado, o assassinato de mulheres pode ser

realizado por pessoas próximas das vítimas, como namorados, maridos e/ou companheiros, outros membros da família ou por desconhecidos.

Tais circunstâncias contribuem para a determinação das seguintes tipologias (SEGATO, 2006; ROMERO, 2014):

a) Femicídio íntimo: É o tipo mais frequente, em que o homicida mantinha ou manteve com a vítima relacionamento íntimo ou familiar;

b) Femicídio sexual: ocorre nos casos em que a vítima não possui ligação qualquer com o agressor, mas sua morte foi precedida de violência sexual, no caso de estupro seguido de morte;

c) feminicídio corporativo: ocorre em casos de vingança ou disciplinamento, através do crime organizado, como se verifica no tráfico internacional de seres humanos;

d) Femicídio infantil: Imputado às crianças e adolescentes do sexo feminino através de maus-tratos dos familiares ou das pessoas que tem o dever legal de protegê-las.

3.4 Fatores que contribuem para a Violência Doméstica e que pode levar ao Femicídio

3.4.1 Misoginia e feminicídio

A misoginia está bastante ligada ao feminicídio, pois representa o preconceito e ódio por mulheres. Assim sendo, seus companheiros as matam em nome desse ódio. É claro que a misoginia é uma das motivações, muitas vezes até implícita, não a causa, por isso é tão difícil ser reconhecida.

Então, essa premissa parte da ideia de que o assassinato de mulheres ocorra em razão da sua condição de pertencer ao sexo feminino, e da ideia de fragilidade e insignificância inculcada pela própria história da submissão feminina. Não se trata de crime passional, em que o autor comete em um momento de fúria e descontrole, mas representa o cotidiano de violência de forma contínua, se aproveitando da suposta fragilidade da condição feminina.

O mais comum na justificativa da violência de gênero é ouvirmos que as vestes usadas pela vítima não eram condizentes. Em casos de estupros e assassinato, que a mulher escolhera se relacionar com o agressor, o que transfere a culpa do agressor para a vítima.

Muitas vezes essa mulher que sofre violência não existe para o Estado, tornando-se invisível para o próprio Direito. É preciso que a mulher tenha confiança na instituição onde possa buscar ajuda e que a instituição lhe transmita tal segurança.

É preciso pensar estratégias para que a mulher se sinta cada vez mais encorajada a fazer a denúncia, ser acolhida por uma rede de serviço de proteção e que tenha respaldo jurídico e social para seguir sua vida sem depender emocionalmente ou financeiramente do seu agressor, que na maioria das vezes é o próprio companheiro.

3.4.2 Alcoolismo e feminicídio

Outro fator que contribui para a violência de gênero é o alcoolismo dos agressores, segundo a Pesquisa Ibope/Instituto Patrícia Galvão (2004)¹. Por ser uma das drogas lícitas mais consumidas no mundo, é considerado como o fator que mais provoca a agressão dos homens contra as mulheres, pois o álcool possui capacidade de potencialidade e agressividade, o que contribui significativamente para aumentar os dados estatísticos da violência de gênero, conclui o Delegado Boigues (2014) de Itaqucetuba SP. A escalada de casos de violência contra mulher está também quase sempre relacionada ao consumo excessivo de drogas por parte dos agressores, o que resulta em numero elevado de homicídios ocorridos e registrados naquela cidade; 6,66% tiveram mulheres como vítimas.

Esse é também um fator que justifica ao homem a coragem de fazer aquilo que jamais faria sem o uso do álcool. O álcool serve como estimulante para a prática dos atos violentos contra a mulher. Assim, após passar o efeito da droga, o agressor diz que cometeu a violência porque estava embriagado.

Diante dessa situação, verifica-se que devido à impunidade e a culpabilização quanto às agressões no âmbito doméstico e familiar se prolonga até terminar no último ato, o assassinato.

3.5 A exclusão da ilicitude do fato ou privilégio do autor

Observado por meio da decisão do tribunal, bem como pelo Código Penal, estes expressamente vedam a exclusão da ilicitude do fato ou o privilégio para assim o homicida se livrar de uma pena mais severa ou minorar a pena. A alegação dessa tese de defesa servirá sim para majorar a pena.

Por fim, outro fator bastante utilizado para justificar a violência fatal é “legítima defesa da honra”. Esta é a denominação que alguns homens homicidas usam para justificar o

¹ http://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2009/08/pesq_ibope_2004.pdf

cometimento de crimes passionais contra as suas companheiras quando encontrada cometendo adultério ou tiver ciência que tal prática está ocorrendo. Diante de dessa situação, o agressor tenta se justificar o seu ato sob esta alegação.

O tema é polêmico entre os mais diversos doutrinadores, entre ele Capez (2013) para quem, a princípio, todos os direitos são suscetíveis de legítima defesa, tais como a vida, a liberdade, a integridade física, o patrimônio, a honra etc., bastando que esteja tutelado pela ordem jurídica. Dessa forma, o que se discute não é a possibilidade da legítima defesa da honra e sim a proporcionalidade entre a ofensa e a intensidade da repulsa. Nessa média, não poderá, por exemplo, o ofendido, em defesa da honra, matar o agressor, ante a manifesta ausência de moderação. No caso do adultério, nada justifica a supressão da vida do cônjuge adúltero, não apenas pela falta de moderação, mas também devido ao fato de que a honra é um atributo de ordem personalíssima, não podendo ser considerada ultrajada por um ato imputável a terceiro, mesmo que este seja a esposa ou marido do adúltero.

O termo: “legítima defesa da honra” surgiu de uma possibilidade de o agredido se defender quando o Estado não está presente, contudo, o termo foi utilizado de forma não moderada. Pois, não se pode sacrificar um bem maior em função de um menor, ou seja, matar a mulher para defender a honra.

4 LEGISLAÇÕES ESPECÍFICAS PARA EVITAR A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Em 1940 foi promulgado o Decreto-Lei 2.848/40, que posteriormente foi modificado pela Lei 7.209/84. No capítulo VI estava exposto os “Crimes contra os Costumes” prevendo algumas condutas praticadas contra o sexo feminino, como contra a liberdade sexual, crime de sedução e rapto (ambos revogado pela Lei n^o: 11.106, de 28-2-2005), corrupção de menores e as disposições gerais, tipificando condutas que agredem liberdade da mulher.

Em seu artigo 213, o Código Penal Brasileiro tipificava o crime de estupro, com a seguinte redação: “Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”. Com tal tipificação Prado (2007, p. 246) destaca: “O delito de estupro, no qual somente a mulher pode ser sujeito passivo. Nesse caso é tutelada a liberdade sexual a mulher em sentido amplo, inclusive de sua integridade e autonomia sexual”.

Nota-se uma evolução em relação ao Código Criminal do Império de 1830, pois somente considerava estupro, conforme o artigo 222, tipificando a seguinte conduta “ter cópula carnal por meio de violência ou ameaça, com mulher honesta”. Com tal tipificação, não se buscava proteger as mulheres em sentido amplo e sim somente aquelas honestas ou virgens. Excluídas as não pertencentes a esses grupos².

Em 1890 ocorre outra modificação do tipo, através do decreto número 847, dispondo em seus artigos 268 quem poderia ser vítima, com a seguinte redação: “Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta” e no artigo 269, o que se considerava estupro: “o ato pelo qual o homem abusa, com violência, de uma mulher, seja virgem ou não”. Com essa tipificação passa a ser considerado crime a penetração, bem como qualquer ato que viole a vontade de escolha da vítima, com o uso de força física ou qualquer outro método capaz de inibir seu ato de escolha. Contudo, “permanecia o elemento objetivo do sujeito passivo, excluindo a mulher que não fosse considerada honesta de sua proteção” (ALVES, 2012). Desta forma, excluía-se vítimas do direito à proteção garantidas constitucionalmente asseguradas no sistema pátrio.

Com o Código de 1940, ocorre significativa mudança, passando os dois requisitos exigidos na legislação anterior, na qual a vítima deveria ser mulher e honesta, pela expressão “alguém”, ocorrendo expressiva mudança no elemento normativo do tipo, passando a não mais permitir discriminação com as vítimas do delito de estupro.

Assim, a nova redação passa a ter a seguinte redação:

² http://www.sistemacriminal.org/site/images/Revista_n.7.pdf

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso. Diante dessa nova normatização, a redação retira do ordenamento jurídico expressões enraizadas com conteúdo machista e preconceituosas que em nada contribuía para a paz social.

4.1 Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW 1979

Conforme o Instrumento Internacional de Direitos das Mulheres, a simples enunciação formal dos direitos das mulheres não lhes confere automaticamente a efetivação de seu exercício. Este depende de ações dos três poderes: do Legislativo, na adequação da legislação nacional aos parâmetros igualitários internacionais; do Executivo, na elaboração de políticas públicas voltadas para os direitos das mulheres; e, por fim, do Judiciário, na proteção dos direitos das mulheres e no uso de convenções internacionais de proteção aos direitos humanos para fundamentar suas decisões:

Art 1º. ao 6º. da Convenção, os Estados-parte concordam em tomar medidas apropriadas a fim efetivar os avanços das mulheres. Estas tomam a forma de medidas constitucionais, legislativas, administrativas e outras, incluindo medidas especiais temporárias, tais como ação afirmativa, modificação de padrões sociais e culturais de conduta, além da supressão do tráfico de mulheres e da exploração da prostituição feminina.

Art. 7º. ao 9º. - da Convenção, os Estados-parte se comprometem a eliminar a discriminação contra a mulher na vida pública e política.

Art. 10º. ao 14- requerem que os Estados-parte eliminem a discriminação na educação, no trabalho, na saúde, na vida cultural, social e econômica das mulheres.

Art. 15 e 16 - estabelecem que os Estados-parte concordam em buscar a igualdade de homens e mulheres perante a lei no exercício de seus direitos legais e nas leis que regem o casamento e a família.

Art. 17 a 24 - determinam ser de responsabilidade do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, a avaliação dos avanços realizados e a implementação da Convenção, o resumo das obrigações reportadas pelos Estados-parte, o encaminhamento dos períodos de encontros do Comitê, jurisdições e obrigações reportadas.

Art. 25 a 27 incluem provisões sobre a participação nos tratados, procedimentos para revisão e designam a Secretaria Geral das Nações Unidas como depositária.

(Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW 1979)

4.2 A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 foi promulgada após um período ditatorial. Esse instrumento jurídico retira qualquer dispositivo legal que ainda apresenta qualquer diferença

no trato entre homens e mulheres. Isso pode ser afirmado com base nos artigos 3º e 5º, inciso I: Art. 3º.

Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. O artigo 5º diz: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; Assim, a lei suprema traz um rol de direitos e princípios fundamentais, igualando todos os cidadãos, não permitindo qualquer discriminação, seja por causa da raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de tratamento diferenciado.

O artigo 226 da Constituição Federal preceitua que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. No mesmo artigo, porém no inciso § 8º apregoa-se que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Diante desta previsão constitucional, há uma previsão expressa delineando ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência doméstica. Por ser norma programática, não sendo autoaplicável, deverá ser regulamentando.

LEI 10.714/03 – LEI DO DISQUE DENÚNCIA Para efetivar a aplicação dos dispositivos em abstrato, o governo federal disponibiliza um acesso à vítima ou pessoas de violência doméstica para comunicarem as autoridades os casos de agressão, conforme dispositivo expresso na lei 10.71/03: Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a disponibilizar, em âmbito nacional, número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher. § 1º O número telefônico mencionado no caput deste artigo deverá ser único para todo o País, composto de apenas três dígitos, e de acesso gratuito aos usuários. § 2º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser operado pela Central de Atendimento à Mulher, sob a coordenação do Poder Executivo.

Esse campo de comunicação, o ligue 180, foi criado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), em 2005, como uma das maneiras de levar ao conhecimento das autoridades as agressões ocorridas na esfera doméstica. Segundo Menicucci (2015), neste sistema as próprias agredidas, bem como vizinhos e familiares, que muitas vezes não querem se envolver, podem realizar uma ligação gratuita, de qualquer aparelho com essa finalidade. Nas ligações comunicando violência doméstica, o delator não necessita se identificar.

Diante de tal previsão, o caso informado será levado à autoridade policial da localidade na qual reside a vítima para as devidas providências. A vítima também receberá informações e alternativas para se proteger do agressor, bem como será informada dos dispositivos legais que foram criados para inibir as práticas criminosas contra a mulher.

A violência doméstica contra a mulher faz parte da realidade sociocultural brasileira e somente uma norma com padrões severos de punição do agressor será capaz de alterar este fato histórico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da realidade da violência contra a mulher, que por vezes leva ao feminicídio, concluo que apesar de ser uma problemática da sociologia, da antropologia, qual seja, a discriminação da mulher construída socialmente, há de se perceber que nem mesmo essas ciências foram capazes de fornecer subsídios para apontar estratégias de como a mulher poderia se proteger, isto é, um caminho de superação do problema da mulher vítima de todo tipo de discriminação. Fica evidente que ainda vivemos sob o sistema patriarcalista que incentiva e justifica a prática dessa violência por tão logo período.

Em razão disso houve a necessária e imprescindível atuação e intervenção do Estado no trato com a família através do artigo 126 da constituição Federal de 88, em que o legislador transfere para as Ciências Jurídicas a responsabilidade de fazê-lo, baseado tanto no contexto Constitucional quanto nos tratados dos quais o Brasil é signatário.

Levando em consideração o Mapa da Violência, todo dia há violência contra a mulher, muitas vezes estas violências chegam à morte, o que se fez necessária a urgência da tipificação do crime de feminicídio como conduta criminosa, através da Lei 13.104/15.

Há de se considerar que a iniciativa do legislador é o resultado do empoderamento político das mulheres, que passam a serem reconhecidas como sujeitos sociais detentores de direitos. É responsabilidade de todos cobrar esse direito já assegurado de forma concreta, não deixando que a lei que a protege se torne ineficaz. A sociedade não pode ficar inerte em face dessa realidade, pois os Direitos da Mulheres também são direitos humanos, segundo o lema levado pelo Movimento de Mulheres à Conferência Mundial de Direitos Humanos de Viena em 1.993.

Apesar de no plano jurídico nacional a Constituição de 1988 significar um marco, no que se refere aos novos direitos da mulher e à ampliação da cidadania, tudo se deve à própria mulher através de suas articulações na Assembleia Nacional Constituinte com a apresentação de emendas populares garantidoras de seus direitos, baseando-se no fundamento da República Federativa do Brasil na dignidade da pessoa humana (não só do homem ou da mulher). Um dos objetivos fundamentais em nosso país é a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição também estabelece (§ 2º do art. 5º) que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime e princípios por ela adotados e dos tratados internacionais de que o Brasil seja parte. Temos dois Tratados Internacionais

ratificados pelo Brasil que tratam especificamente dos direitos das mulheres: Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, ratificada em 1984 e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, ratificada em 1995.

Os Tratados Internacionais que o Brasil ratifica, além de criarem obrigações perante a Comunidade Internacional, também criam obrigações internas gerando novos direitos para as mulheres que passam a contar com uma última instância internacional de decisão quando todos os recursos disponíveis no Brasil falharem na realização da justiça.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel et al. Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros. **Revista Saúde Pública**, v. 39, n. 1, p. 112, 2005.

ALMEIDA, S.S. **Feminicídio**: algemas (in)visíveis do público-privado. Rio de Janeiro: Revinter Ltda, 1998.

ARAÚJO, Eliane Julkovski de. **A vinculação entre alcoolismo e a violência contra a mulher e suas vítimas**. 2009. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos3/vinculacao-alcoolismo-violencia-contra-nulher/vinculacao-alcoolismo-violencia-contra-nulher>> Acesso em 10 de novembro de 2017.

ARAÚJO, Maria de Fátima; MATTIOLI, Olga Ceciliato (Orgs.). **Gênero e violência**. São Paulo: Arte&Ciência, 2004.

ARAÚJO, Adriane Reis de; MOURÃO, Tânia Fontenele. **Trabalho da Mulher**: Mitos, riscos e transformações. São Paulo. 2012.

ARAÚJO, Liliana Aragão de. Gênero e Violência: o perfil das vítimas de violência sexual de Sergipe. Anais do I Seminário Nacional de Sociologia da UFS 27 a 29 de abril de 2016 Programa de Pós Graduação em Sociologia – PPGS Universidade Federal de Sergipe.

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. Mulher: da submissão à libertação. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, Belo Horizonte, n. 8, fev./mar. 2009

BARROSO, Carmem; COSTA, Albertina de O. (Orgs.). **Mulher, mulheres**. São Paulo: Cortez, 1983.

BEAUVOIR, Simone. **Introdução ao Segundo Sexo I**: Fatos e Mitos. 2015. Disponível em <<https://territoriosdefilosofia.wordpress.com/2015/01/07/introducao-ao-segundo-sexo-i-fatos-e-mitos-simone-de-beauvoir/>> Acesso em 08 de dezembro de 2017.

BIANCHINI, Alice. **Homens agressores**: grupos de reflexão, prevenção terciária e violência doméstica. Disponível em <<http://atualidadesdodireito.com.br/alicebianchini/2013/02/07/homens-agressores-grupos-de-reflexao-prevencao-terciaria-e-violencia-domestica/>> Acesso em 12 de novembro de 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. 16. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2011.

BIRMAN, Olympe de Gouges (1791/2001). **Estudos Feministas**, Florianópolis.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 7. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. **Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em

<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1996/decreto-1973-1-agosto-1996-435655-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 03 de dezembro de 2017.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 10 de novembro de 2017.

BRASIL. **Lei no 10.259, de 12 de julho de 2001.** Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10259.htm> Acesso em 10 de novembro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm> Acesso em 23 de outubro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm> Acesso em 15 de novembro de 2017.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm> Acesso em 12 de novembro de 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Faltam serviços de atendimento às mulheres vítimas de violência, diz especialista.** Disponível em: <<http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/03/20/faltam-servicos-de-atendimento-as-mulheres-vitimas-de-violencia-diz-especialista>> Acesso em 12 de novembro de 2017.

BRASIL. **Cartilha 10 anos da adoção da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.** Convenção Belém do Pará, 3. ed. – Brasília: AGENDE, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** (1988).

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm> Acesso em 23 de outubro de 2017.

CAMPOS, Amini Hadad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos humanos das mulheres**. Curitiba, PR: Juruá, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial. 12. ed. São Paulo, SP: Saraiva, 2012.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Direito, gênero e feminismo**. Uma conversa com Ela Wiecko Volkmer de Castilho. Estudos Feministas, Florianópolis, 24(3): 893-903, setembro-dezembro/2016. Disponível em < <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/46757>> Acesso em 04 de outubro de 2017.

CHAUÍ, M. Participando do Debate sobre Mulher e Violência. In: FRANCHETTO, B.; CAVALCANTI, M. L. V. C.; HEILBORN, M. L. (org.). **Perspectivas Antropológicas da Mulher** 4. São Paulo: Zahar, 1985.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha**: A Efetividade da Lei 11.340/2006 de Combate à Violência Doméstica e Família Contra a Mulher. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. Incesto e o mito da família feliz. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). **Incesto e alienação parental**: realidades que a Justiça insiste em não ver. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008.

FRANCO, Alberto Silva. Do princípio da intervenção mínima ao princípio da máxima intervenção. Separata da Revista Portuguesa de Ciência Criminal, C PIOVESAN, Flávia et al. Implementação do direito à igualdade. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, n. 28, p. 82-88, jul/set 1999. Coimbra, Fasc. 2, a. 6, p. 175-187, abr/jun. 1996.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. 3. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2011.

FONSECA, Denire Holanda; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**. Psicol. Soc. vol.24 no.2 Belo Horizonte May/Aug. 2012.

FUNARI, Pedro Paulo A. **Grécia e Roma**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2002.

GOLDBERG, Anette. **Feminismo no Brasil Contemporâneo**: o percurso Intelectual de um ideário político. Boletim Informativo e Bibliográfico de Ciências Sociais 28. Rio de Janeiro, ANPOCS, Vertice, 1989, p 42-70.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense**: pesquisa, prática clínica e aplicações. Tradução Sandra Maria Mallmann da Rosa. Porto Alegre, RS: Artmed, 2011.

KRUG, Etienne G [et. al.]. **Relatório mundial sobre violência e saúde**. Organização Mundial da Saúde, Genebra, 2002. Disponível em <<https://www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>> Acesso em 08 de dezembro de 2017.

LIMA, Fausto Rodrigues; SANTOS, Claudiene (Coords.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro, RJ: Lúmen Júris, 2010.

MELLO, Adriana Ramos de (et. al.). **Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009

MORGADO, Rosana. Mulheres em situação de violência doméstica: limites e possibilidades de enfrentamento. In: GONÇALVES, Hebe Signorini; BRANDÃO, Eduardo Ponte (Coord.). **Psicologia jurídica no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Nau, 2005.

PASINATO, Wânia. **Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça**. Preparado para apresentação o XXVIII Encontro da Associação Nacional de Pós-graduação em Ciências Sociais – ANPOCS. Caxambu, Minas Gerais, 26 a 28 de outubro de 2004.

PERROT, Michelle. **Mulheres públicas**. Tradução Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998

PERROT, Michelle. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru, EDUSC, 2005.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos, o princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Constituição Brasileira de 1988. In: NOVELINO, Marcelo (Org.). **Leituras Complementares de Direito Constitucional: controle de constitucionalidade**. 3. ed. Salvador, BA: Juspodivum, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PRIORI, Claudia. **Mulheres fora da lei e da norma: controle e cotidiano na penitenciária feminina do Paraná (1970-1995)**. Curitiba, 2012. Disponível em <http://www.espen.pr.gov.br/arquivos/File/Mulheres_fora_da_lei_e_da_norma.pdf> Acesso em 15 de setembro de 2017.

ROCHA, Carmem Lucia Antunes. **O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32229-38415-1-PB.pdf>. Acesso em: 12 mar 2012

ROMERO, T. I. Sociología y política del feminicidio: algunas claves interpretativas a partir de caso mexicano. **Revista Sociedade e Estado, Brasília**, v. 29, n. 2, p. 373-400, maio/ago. 2014.

RAMOS, Maria Elice Carcardo; SANTOS, Claudiene; DOURADO, Tainah. Violência intrafamiliar: desvelando a face (oculta) das vítimas. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência doméstica: vulnerabilidades e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010.

SAFFIOTH, H.; ALMEIDA, S. S. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro, RJ: Revinter, 1995

SAFFIOTI, Heleieth Iara B. Contribuições feminista para o estudo da violência de gênero. IN: MORAES, Maria Ligia Quartim de. (Org.) **Desdobramentos do feminismo**. nº16 / 2001.

SILVA, José Afonso. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2001.

SILVA, Carla da. **A desigualdade imposta pelos papéis de homem e mulher: uma possibilidade de construção da igualdade de gênero**. 2011. Disponível em: <http://www.unifia.edu.br/projetorevista/artigos/direito/20121/desigualdade_imposta.pdf> Acesso em 16 de outubro de 2017.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Monica de. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência no Brasil: homicídio de mulheres**. Disponível em: < http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf > Acesso em 02 de novembro de 2017.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência no Brasil 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Disponível em: < https://apublica.org/wp-content/uploads/2016/03/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf > Acesso em 02 de novembro de 2017.